

FE/TAT/0327/2012
Porto Alegre, 09 de julho de 2012.

Ref.: Projeto de Lei n° 128/12

Senhores Deputados,

A Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - **FECOMÉRCIO-RS**, e a Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul - **FEDERASUL**, com o apoio do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Sul - **SEBRAE-RS**, ao apresentar-lhes cordiais saudações, trazem a sua análise posicionamento acerca do **Projeto de Lei n° 128/2012**.

A referida proposição dispõe acerca das seguintes alterações na Lei Estadual do ICMS (Lei n° 8.820/89):

- 1) Estabelece que o Poder Executivo, por meio da edição de Decreto, poderá **atribuir a quaisquer outros contribuintes do ICMS, além dos já referidos na Lei n° 8.820/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto por Substituição Tributária;**

Cumprе recordar, contudo, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe à **lei complementar** dispor sobre Substituição Tributária e definir o estabelecimento responsável, conforme previsto nas alíneas “b” e “d”, do inciso XII do parágrafo 2° de seu Artigo 155, sendo que, ao tratar sobre a matéria, a Lei Complementar n° 87/96, em seu Artigo 6°, estabelece a possibilidade de que somente **lei estadual** atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Desse modo, a definição de substitutos tributários deve ser feita, exclusivamente, por meio de Lei Estadual, sendo ilegal sua definição por Decreto do Poder Executivo, como propõe o projeto, por violar expressamente o disposto no Artigo 6° da Lei Complementar n° 87/96.

Assim, caso aprovada essa modificação proposta pelo Poder Executivo, certamente inúmeras serão as demandas junto ao Poder Judiciário em relação à matéria, sendo que a orientação jurisprudencial é no sentido de que “[a] **definição do fato gerador e do sujeito passivo da obrigação tributária e da base de cálculo do imposto está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo a lei comete-la ao regulamento (CTN, ART. 97)**”¹.

¹ RMS n° 4.291 – CE, Superior Tribunal de Justiça.



Nesse contexto, **pleiteamos a rejeição da inclusão da alínea “g” no inciso I do Art. 33 da Lei 8.820/89**, proposta pelo Projeto de Lei nº 128/12

- 2) Estabelece que o Poder Executivo, por meio da edição de Decreto, poderá **estabelecer o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), como base de cálculo no regime da Substituição Tributária.**

Cabe ressaltar, entretanto, que a utilização de “**preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado**, relativamente à mercadoria ou sua similar”, com base no parágrafo 6º do Artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96, invocado pelo Projeto de Lei nº 128/12, como alternativa para base de cálculo do ICMS, para fins do regime da Substituição Tributária, **já está prevista na Lei Estadual do ICMS** (§ 2º do Art. 34 da Lei 8.820/89), de modo que desnecessária essa inclusão para tal fim.

Além disso, a partir da leitura do Artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96, verifica-se que são somente 4 (quatro) as bases de cálculo do ICMS passíveis de serem estabelecidas por “**lei de cada Estado**”, no sistema tributário atualmente vigente, para fins do regime da Substituição Tributária, sendo que todas elas estão contempladas na Lei Estadual nº 8.820/89.

Desse modo, caso se institua uma 5ª hipótese de base de cálculo do ICMS, para fins do regime de Substituição Tributária, referente a “Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final”, como propõe o Projeto de Lei nº 128/12, ela carecerá de amparo na Artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96, violando o disposto nas alíneas “b” e “d” do inciso XII do parágrafo 2º de seu Artigo 155, que estabelecem que cabe à **Lei Complementar** (e não à lei ordinária estadual) tratar sobre a matéria.

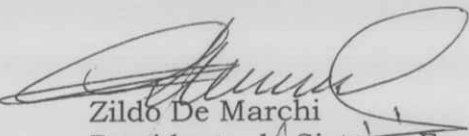
Assim, **pleiteamos também a rejeição da alínea “d” do inciso I do Art. 34 da Lei 8.820/89**, proposta pelo Projeto de Lei nº 128/12.

Diante de tais considerações, visando preservar a competência atribuída pela Constituição Federal ao Poder Legislativo e ampliar a segurança das operações dos estabelecimentos atingidos, bem como assegurar o adequado desenvolvimento das atividades econômicas no Estado do Rio Grande do Sul, **pleiteamos o seu apoio à rejeição dos itens supracitados propostos pelo Projeto de Lei 128/12.**

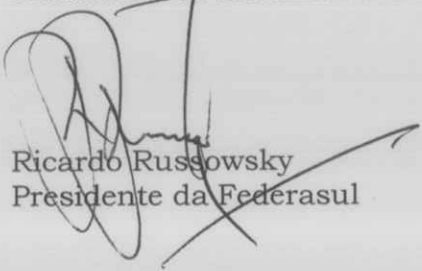


Na expectativa de contar com seu usual apoio aos pleitos que visam o desenvolvimento de nosso Estado, desde já manifestamos nosso agradecimento, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Zildo De Marchi
Presidente do Sistema Fecomércio-RS



Ricardo Russowsky
Presidente da Federasul